



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>8.768-8/2019 (APENSO N.º 11.666-1/2020)</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019</b>
<b>PRINCIPAL:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA</b>
<b>GESTOR (A):</b>	<b>JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA – EX-PREFEITO MUNICIPAL</b>
<b>ADVOGADO:</b>	<b>NÃO CONSTA</b>
<b>RELATOR:</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA</b>

## II. RAZÕES DO VOTO

77. No intuito de emitir o Parecer Prévio das Contas de Governo, conforme os limites estabelecidos pelo parágrafo 1º do artigo 5º da Resolução Normativa n.º 10/2008 deste Tribunal de Contas, aprecio as funções políticas de planejamento, de organização, de direção e de controle das políticas públicas. Aprecio, ainda, o cumprimento dos princípios constitucionais, administrativos e financeiros pela Administração Pública, bem como o cumprimento das metas e dos resultados previstos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, todos realizados no exercício de 2019, sob a seguinte ordem de análise:

- 1. DAS IRREGULARIDADES**
- 2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**
- 3. DO DESEMPENHO FISCAL**
- 4. DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO IGFM/MT**
- 5. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO**
- 6. DO DISPOSITIVO DO VOTO**





## 1 DAS IRREGULARIDADES

78. O Relatório Preliminar da Secex de Receita e Governo apontou a ocorrência de 11 (onze) irregularidades, subdividas em 12 (doze) achados, nessas Contas Anuais de Governo, todas imputadas ao Sr. Juvenal Alexandre da Silva, ex-Prefeito do Município de Nova Marilândia, as quais passo analisar:

### 1.1 Irregularidade AA04<sup>1</sup> (subitem 1.1):

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 11.324.978,65, correspondendo a 54,70% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

#### 1.1.1 Análise do Relator:

79. O artigo 169 da CRFB<sup>2</sup> estabeleceu que a despesa com pessoal da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar, o qual, no caso do Executivo Municipal é de 54% da Receita Corrente Líquida, consoante artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: [...]  
III – na esfera municipal [...]  
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

80. O conceito de despesa total com pessoal tem previsão no artigo 18 da LRF, o qual dispõe que:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação

1 **AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

2 **CRFB. Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.





com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

81. Por sua vez, o §1º do artigo 19 da LRF elencou as despesas que não serão computadas na verificação do atendimento do limite com pessoal. Vejamos:

Art. 19. Para fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados.

[...]

§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do §6º do art. 57 da Constituição;

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18;

V – com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional n.º 19;

VI – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o §9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

82. Da análise dos artigos supracitados, depreende-se que a despesa total com pessoal é a somatório dos gastos do Ente da Federação com servidores ativos, com inativos e com pensionistas (despesa bruta com pessoal), deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF (despesas deduzidas), não cabendo interpretações que extrapolam os dispositivos legais.

83. No caso dos autos, foi apontado no Relatório Técnico Preliminar que o total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de **R\$ 11.324.978,65**,





correspondente a **54,70%** da RCL, acima, portanto, do limite máximo de 54% estabelecido na LRF.

84. O defendente suscitou a exclusão do cômputo das despesas dos seguintes valores: **a) R\$ 21.978,81** referente ao pagamento de férias proporcionais na rescisão; **b) R\$ 7.326,26** referente ao pagamento de 1/3 de férias proporcionais na rescisão; **c) R\$ 56.714,65** referente ao pagamento de ajuda de custo indenizável; **d) R\$ 343.478,97** referente ao pagamento de mão de obra terceirizada (Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires) - Servente de Limpeza, e; **e) R\$ 631.478,62** referente ao pagamento de mão de obra terceirizada (Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires) - Oficial de Serviços Gerais.

85. Passo à análise da natureza jurídica das despesas invocadas pela defesa como dedutíveis do total de gastos com pessoal.

86. Em relação ao pagamento de **despesas indenizadas (itens a, b e c)**, inicialmente, a Equipe Técnica afirmou que, de fato, quando de caráter indenizatório, as despesas não devem compor o cálculo para apuração de gastos de pessoal. Contudo, neste caso concreto, manteve no cômputo tais gastos, considerando que a defesa não teria trazido documentação idônea para comprovar a natureza dos referidos pagamentos, se efetivamente indenizatórios.

87. Por outro lado, conforme destacado pelo Gestor, a documentação necessária foi encaminhada devidamente via Sistema Aplic, na prestação de contas anuais do Município de Nova Marilândia.

88. A título de exemplo, colaciono as ilustrações abaixo para demonstrar que os documentos trazidos em sede de alegações finais corroboram com a tese de que as referidas informações constam no Sistema Aplic.

89. Em relação aos pagamentos de 1/3 de férias proporcionais em rescisão e das férias proporcionais em rescisão, referentes ao mês de Junho/2019, o Gestor trouxe os seguintes dados, respectivamente:





Período: 2019/06				Total da Competência:	0,00	239,79
10	921 LAUREN PORTILHO QUINTEIRO	230 AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFA	195 1/3 FERIAS PROPORCIONAL	0,00	142,83	
11	899 LUCIMAR FORTUNATO DA FONSECA SOUZA	247 PROFESSOR PEDAGOGIA 30H 2019	15 FERIAS RESCISÃO	0,00	399,64	
12	884 MAURO TIMOTEO PEREIRA	202 COORDENADOR DE DMSÃO	195 1/3 FERIAS PROPORCIONAL	0,00	526,28	
13	936 RONALDO RIBEIRO DA SILVA	4 MOTORISTA "C D"	195 1/3 FERIAS PROPORCIONAL	0,00	138,67	
				Total da Competência:	0,00	1.207,42

Período: 2019/06				Total da Competência:	47,50	3.622,26
10	921 LAUREN PORTILHO QUINTEIRO	230 AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFA	15 FERIAS RESCISÃO	10,00	428,48	
11	899 LUCIMAR FORTUNATO DA FONSECA SOUZA	247 PROFESSOR PEDAGOGIA 30H 2019	15 FERIAS RESCISÃO	12,50	1.198,93	
12	884 MAURO TIMOTEO PEREIRA	202 COORDENADOR DE DMSÃO	15 FERIAS RESCISÃO	17,50	1.578,85	
13	936 RONALDO RIBEIRO DA SILVA	4 MOTORISTA "C D"	15 FERIAS RESCISÃO	7,50	416,00	
				Total da Competência:	47,50	3.622,26

90. Em consulta ao Sistema Aplic, verifico que, de fato, os servidores acima receberam o mencionado benefício por ocasião da rescisão do vínculo laboral, conforme destacado abaixo:

APLIC [Módulo Auditoria] - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILANDIA - CNPJ: 3745489000102 - [Consulta a folha de pagamento]

Sistema | Págs de Planejamento | Prestação de Contas | Informes Mensais | Informes Egrvo Imediato | Auditoria | Impressões | Cruzamento de Dados | Ajuda...

Consulta a folha de pagamento

Resultado(s) da consulta: Servidor X Falha

1) Pesquisar por: Matricula CPF Servidor

2) Pesquisar por: Tipo de Regime (leiaute anterior a 2011): Todos Próprio Geral Tipo de Cargo (leiaute anterior a 2011): Todos Comissionado Estagário Estável Eletivo Emprego Público

Tipo de Previdência (leiaute 2011): <listar TODOS> Forma de Ocupação (leiaute 2011): <listar TODAS> Mês de referência: <listar TODOS> JUNHO

Desconto, Gratificação ou Benefício: <listar TODOS> Natureza do Cargo (leiaute 2011): <listar TODAS> FÉRIAS

Valor Base: R\$ 0,00 R\$ 0,00 Pesquisar por valor

9 registro(s) listado(s)

Informações sobre a(s) folha(s) de pagamento

Matricula	CPF	Servidor	M.	Descrição	Valor Base	Valor Benefícios	Valor Gratificações	Valor Descontos	Rescisão
0001000868	045.635.991-58	KATIA PATRICIA LIMA DA SILVA	06	Junho	0,00	0,00	1.512,83	0,00	0,00 NÃO
0001000921	051.007.881-86	LAUREN PORTILHO QUINTEIRO	06	Junho	0,00	0,00	571,31	0,00	0,00 SIM
0001000899	801.950.321-87	LUCIMAR FORTUNATO DA FONSECA SOUZA	06	Junho	0,00	0,00	1.598,57	0,00	0,00 SIM
0001000736	022.566.881-51	LUIS FERNANDO FERREIRA FALCAO	06	Junho	0,00	0,00	6.855,68	0,00	0,00 NÃO
0001000884	860.299.241-68	MAURO TIMOTEO PEREIRA	06	Junho	0,00	0,00	2.105,13	0,00	0,00 SIM
0001000936	630.789.611-88	RONALDO RIBEIRO DA SILVA	06	Junho	0,00	0,00	554,87	0,00	0,00 SIM
0001000859	013.941.801-45	ROSELI DE AMORIM	06	Junho	0,00	0,00	1.656,87	0,00	0,00 NÃO
0001000491	832.755.361-88	WALMIR SILVA LEITE	06	Junho	0,00	0,00	2.489,35	0,00	0,00 NÃO
0001000294	013.026.721-00	VANESSA DA SILVA LEITE MULINARIO	06	Junho	0,00	0,00	3.717,21	0,00	0,00 NÃO

91. No que se refere à ajuda de custo indenizável, a defesa trouxe os seguintes valores, relacionados ao mês de abril/2019:

Período: 2019/04				Total da Competência:	0,00	5.299,18
22	895 AILTON PEREIRA BATISTA	4 MOTORISTA "C D"	441 AJUDA DE CUSTO INDENIZADA	0,00	499,20	
23	737 GESSICA ALMEIDA MIRANDA	50 CONSELHEIRO TUTELAR	441 AJUDA DE CUSTO INDENIZADA	0,00	226,92	
24	776 GRACIELI DOS SANTOS MARQUES	50 CONSELHEIRO TUTELAR	441 AJUDA DE CUSTO INDENIZADA	0,00	226,92	
25	733 HOZANI OKADA DE MOURA OLIVEIRA	50 CONSELHEIRO TUTELAR	441 AJUDA DE CUSTO INDENIZADA	0,00	226,92	
26	888 KATIA PATRICIA LIMA DA SILVA	50 CONSELHEIRO TUTELAR	441 AJUDA DE CUSTO INDENIZADA	0,00	226,92	
27	492 LAUREMILSO DA SILVA	4 MOTORISTA "C D"	441 AJUDA DE CUSTO INDENIZADA	0,00	508,18	
28	762 ROGERIO ANASTACIO CHAVES	194 PROCURADOR JURIDICO	441 AJUDA DE CUSTO INDENIZADA	0,00	2.501,21	
29	836 RONALDO RIBEIRO DA SILVA	4 MOTORISTA "C D"	441 AJUDA DE CUSTO INDENIZADA	0,00	382,71	
30	894 VOLMAR SANTIN	4 MOTORISTA "C D"	441 AJUDA DE CUSTO INDENIZADA	0,00	499,20	
				Total da Competência:	0,00	5.299,18





92. No Sistema Aplic, de igual forma, consta que os referidos servidores receberam o benefício:

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA :: CNPJ: 37454989000102 :: - [Consulta a folha de pagamento]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Consulta a folha de pagamento  
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta Servidor X Folha Ocultar/vis

1) Pesquisar por:  
 Matrícula  CPF  Servidor  
 Matrícula:  CPF:   
 Servidor:  Pesquisar  
 Pesquisar por:  
 CBO:   
 Cargo:

2) Pesquisar por:  
 Tipo de Regime (leiaute anterior a 2011):  
 Todos  Próprio  Estagiário  Estável  
 Geral  Isento  
 Tipo de Cargo (leiaute anterior a 2011):  
 Todos  Comissionado  Estagiário  Estável  
 Efetivo  Emprego Público  Eletivo  
 Tipo de Previdência (leiaute 2011):  <listar TODOS> Forma de Ocupação (leiaute 2011):  <listar TODAS> Mês de referência:  <listar TODO>  
 Desconto, Gratificação ou Benefício:  <listar TODOS> Natureza do Cargo (leiaute 2011):  <listar TODA>  
 AJUDA DE CUSTO  
 Valor Base:  R\$ 0,00 à  R\$ 0,00 Pesquisar por valor

9 registro(s) listado(s)

Informações sobre a(s) folha(s) de pagamento

Matrícula	CPF	Servidor	Mês de referência		Valor Base	Valor Benefícios	Valor Gratificações
			M...	Descrição			
0001000895	631.203.801-72	AILTON PEREIRA BATISTA	04	Abril	1.664,00	0,00	499,20
0001000737	043.061.691-03	GESSICA ALMEIDA MIRANDA	04	Abril	1.134,62	0,00	226,92
0001000776	045.630.351-06	GRACIELI DOS SANTOS MARQUES	04	Abril	1.134,62	0,00	226,92
0001000733	770.824.861-20	HOZANI OKADA DE MOURA OLIVEIRA	04	Abril	1.134,62	0,00	226,92
0001000868	045.635.991-58	KATIA PATRICIA LIMA DA SILVA	04	Abril	1.134,62	0,00	226,92
0001000492	571.570.491-04	LAUREMILSO DA SILVA	04	Abril	1.697,28	0,00	509,18
0001000762	581.555.381-68	ROGERIO ANASTACIO CHAVES	04	Abril	8.337,39	0,00	2.501,21
0001000936	630.789.811-68	RONALDO RIBEIRO DA SILVA	04	Abril	1.275,73	0,00	382,71
0001000894	740.779.619-04	VOLMAR SANTIN	04	Abril	1.664,00	0,00	499,20

93. Posto isso, acerca do tema, esta Corte de Contas firmou entendimento no sentido de excluir as despesas referentes as férias indenizadas, integrais e proporcionais, quando pagas em razão da extinção de vínculo funcional do servidor, nos termos da Resolução de Consulta n.º 21/2018-TP, *in verbis*:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2018 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO. CONSULTA. PESSOAL. LIMITES. DESPESAS COM PESSOAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PLANTÕES MÉDICOS. LICENÇAS-PRÊMIO E FÉRIAS INDENIZADAS.

[...] d) As despesas com indenização de licenças-prêmio e férias, integrais e proporcionais, pagas ao término do vínculo funcional do agente público, decorrente de rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria etc. Têm natureza indenizatória e, portanto, devem ser excluídas do cômputo da despesa total com pessoal.

94. Desse modo, em consonância com o entendimento ministerial, deve ser **excluído** do cálculo da despesa com pessoal o valor de **R\$ 21.978,81**, referente ao pagamento de férias proporcionais em rescisão e **R\$ 7.326,26** atinente ao pagamento de 1/3 de férias proporcionais na rescisão.





95. O mesmo raciocínio deve ser aplicado para a análise dos gastos referentes a **ajuda de custo**, uma vez que esta tem cunho eminentemente indenizatório, razão pela qual, excludo, também, das despesas com pessoal do Poder Executivo de Nova Marilândia o valor de **R\$ 56.714,65**.

96. Por sua vez, em relação aos valores despendidos com a terceirização de mão de obra, (**itens d e e**), entendo que, conforme mencionado em sede de defesa, nem todos os casos de terceirização de serviços são considerados para fins de apuração dos limites com gastos de pessoal.

97. Nessa senda, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, ao publicar o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, estabeleceu critérios cumulativos para exclusão dos gastos com contratos de terceirização do cômputo da despesa com pessoal, conforme texto abaixo transcrito:

A LRF não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que se relaciona à substituição de servidor ou de empregado público. Assim, não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades que, simultaneamente: a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividades-meio), na forma de regulamento, tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou Entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações; b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e c) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários.

98. Na mesma linha, este Tribunal de Contas consolidou entendimento acerca dos requisitos para que a terceirização devam ser excluídas do cômputo da despesa com pessoal, consoante Resolução de Consulta n.º 29/2013:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. REQUISITOS.

**1) São requisitos cumulativos para que a terceirização seja considerada lícita e excluída do cômputo da despesa com pessoal:**

a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;





- b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos; e,  
c) não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço.  
2) A inobservância de quaisquer desses requisitos torna a terceirização ilícita e sua despesa deve ser incluída no gasto com pessoal, nos termos do artigo 18, § 1º, da LRF.  
[...]

99. No presente caso, a Equipe Técnica destacou que os cargos relacionados aos serviços de Servente de Limpeza (**R\$ 343.478,97**) e Oficial de Serviços Gerais (**R\$ 631.478,62**), estão previstos no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município (Lei n.º 725/2016), conforme anexo II, da referida lei municipal:

ANEXO II

CARGOS EFETIVOS DO QUADRO PERMANENTE.  
DA SÉRIE DE CLASSES DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Grupo Ocupacional: SERVIÇOS GERAIS			
Vencimento Mensal	Título do Cargo	HS/ SEM	Nº de Vagas
880,00	Zeladora	40 HS	18
880,00	Merendeira	40 HS	08
880,00	Agente de Serviços Gerais	40 HS	10
880,00	Gari	40 HS	10
880,00	Cozinheiro	40 HS	03
880,00	Vigia	40 HS	10

100. Em contrapartida, verifico que, em que pese o PCCS contemple a cargo acerca dos Serviços Gerais, não localizei a previsão da atribuição de Servente de Limpeza, motivo pelo qual, em divergência do posicionamento ministerial apenas nesse ponto, entendo pela **exclusão** do valor de **R\$ 343.478,97**.

101. Pelos motivos supramencionados, entendo que deve ser excluído o valor de **R\$ 429.498,69**, resultado da soma das seguintes despesas não levadas em consideração pela Equipe Técnica:





- a) R\$ 21.978,81 – férias proporcionais na rescisão;
- b) R\$ 7.326,26 – 1/3 de férias proporcionais na rescisão;
- c) R\$ 56.714,65 – ajuda de custo indenizável;
- d) R\$ 343.478,97 – mão de obra terceirizada (Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires) - Servente de Limpeza.

102. Assim, procedida essas deduções, verifico que o valor total de gasto com pessoal do Executivo perfaz o montante de **R\$ 10.895.479,96**, correspondentes à **52,62%** da RCL de **R\$ 20.702.484,04**, assegurando-se, assim, o cumprimento do limite máximo de **54%**, estabelecido na legislação vigente.

103. Ante o exposto, dirijo dos entendimentos técnico e ministerial e afasto a configuração do apontamento descrito na irregularidade **AA04**.

104. Ademais, apresento o seguinte índice de despesa com pessoal do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do total do Município:

	Total de Gasto com Pessoal	RCL	%
Executivo	R\$ 10.895.479,96	R\$ 20.702.484,04	52,62%
Legislativo	R\$ 674.847,67	R\$ 20.702.484,04	3,26%
Consolidado	R\$ 11.570.327,63	R\$ 20.702.484,04	55,88%

## 1.2 Irregularidade AA05<sup>3</sup> (subitem 2.2):

2.1) Repasses ao Legislativo, dos meses de outubro e novembro de 2019, após o dia 20 dos respectivos meses, caracterizando-se a inobservância do disposto no art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal. - Tópico – 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

### 1.2.1 Análise do Relator.

105. O artigo 168 da Constituição Federal<sup>4</sup> estabelece que o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo deve ser realizado até o dia 20 de cada mês, sob pena de se configurar crime de responsabilidade, consoante artigo 29, §2º, inciso II, da referida

3 AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

4 Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º.





Carta Magna<sup>5</sup>.

106. Acerca desse comando constitucional, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, no julgamento da ADI 732-7/RJ<sup>6</sup>, no sentido de que o referido dispositivo traduz uma irrecusável garantia instrumental destinada a dar concreção efetiva ao princípio constitucional da autonomia financeira de que goza o órgão legislativo.

107. Sem dispor de capacidade para livremente gerir e aplicar os recursos orçamentários vinculados ao custeio e à execução de suas atividades, o Poder Legislativo, caso não receba seus recursos de maneira regular, exercerá suas funções com restrições, o que compromete a independência dos Poderes, conferida pelo artigo 2º da Constituição da República<sup>7</sup>. Por isso, a necessidade de se repassar o duodécimo na sua integralidade e dentro do prazo previsto na Lei Maior.

108. No caso dos autos, a defesa sustentou que houve erro no lançamento das datas do repasse dos duodécimos referentes aos meses de outubro e novembro de 2019, mas que os recursos foram disponibilizados ao Poder Legislativo nas datas de 18/10/2019 e 20/11/2019, respectivamente, conforme documentação acostada aos autos.

109. A Secex, portanto, constatou a regularidade dos repasses à Câmara Municipal.

110. Desse modo, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, entendo pela não configuração da irregularidade classificada como **AA05**.

### 1.3 Irregularidade CB01<sup>8</sup> (subitem 3.1):

3.1) Não contabilização dos créditos adicionais abertos por meio do Decreto nº 022/2019, no valor total de R\$ 33.500,00. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

#### 1.3.1 Análise do Relator:

5 Art. 29 (...). §2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (...) II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês.

6 STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento 22/05/1992, DJ 21/08/1992.

7 Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

8 **CB01 CONTABILIDADE\_GRAVE\_01**. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).





111. Como é cediço, a Contabilidade Pública tem suas matrizes delineadas pelos artigos 83 e seguintes da Lei n.º 4.320/1964, na qual estão expostas as principais normas a respeito do tema.

112. Nesse sentido, a informação contábil deve propiciar revelação suficiente acerca do Ente Público, de modo a facilitar a concretização dos propósitos do interesse público, revestindo-se, dentre outros, de atributos de confiabilidade.

113. Tal atributo fundamenta-se na veracidade, completude e pertinência do seu conteúdo. Exige-se, pois, que as informações contábeis não contenham erros ou vieses, e sejam elaboradas em rigorosa consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade e, na ausência de norma específica, com as técnicas e procedimentos respaldados na ciência da Contabilidade, nos limites de certeza e previsão por ela possibilitados.

114. À vista disso, a integridade e fidedignidade das informações dizem respeito à necessidade de reconhecimento das variações financeiras e patrimoniais em sua totalidade, de modo a evidenciar todas as operações contábeis do órgão.

115. Ainda sobre a normativa que cerca o tema, merece destaque o Princípio da Oportunidade, que é base indispensável à integridade e à fidedignidade dos processos de reconhecimento, mensuração e evidenciação da informação contábil, dos atos e dos fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade pública, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público<sup>9</sup>.

116. Dessa forma, os demonstrativos contábeis – item essencial das prestações de contas dos gestores públicos – devem ser elaborados de modo a facilitar, por parte dos seus usuários e por toda a sociedade, a adequada interpretação dos fenômenos patrimoniais do setor público, o acompanhamento do processo orçamentário, a análise dos resultados econômicos e o fluxo financeiro<sup>10</sup>.

117. No caso dos autos, a defesa reconheceu a ausência de contabilização do valor de R\$ 33.500,00, oriundos de crédito suplementar por anulação de despesa,

9 Redação dada pela Resolução CFC n.º. 1.367/11

10 Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. pg. 26





realizada por meio do Decreto Municipal n.º 22/2019, informando, ainda, que procedeu à contabilização dos valores e republicação do anexo do balanço orçamentário.

118. Vale destacar que, conforme mencionado pela Equipe Técnica, o Decreto n.º 022/2019 abriu crédito suplementar por anulação de dotação, logo não provocou alteração quantitativa no Orçamento.

119. Não obstante, diante da inconsistência dos demonstrativos contábeis, coaduno com os entendimentos técnico e ministerial, e concluo que **a irregularidade CB01 remanesceu configurada**, razão pela qual entendo pertinente a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo do Município de Nova Marilândia que, quando do julgamento destas Contas Anuais de Governo, **determine** ao Chefe do Poder Executivo para que realize a escrituração contábil de modo a gerar informação com confiabilidade e veracidade nos registros do Município, nos termos da Lei n.º 4.320/1964 e das demais normas de Contabilidade Pública, evitando a ocorrência de inconsistências contábeis.

#### 1.4 Irregularidade DB08<sup>11</sup> (subitem 4.1)

4.1) A LDO referente ao exercício de 2019 não foi divulgada no Portal Transparência do Município, contrariando o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

##### 1.4.1 Análise do Relator.

120. A Lei de Responsabilidade Fiscal inclui, dentre os diversos instrumentos de transparência de gestão fiscal, *os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias*, exigindo dos entes federativos que lhes seja dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (artigo 48).

121. Na oportunidade de apresentação da defesa, o Gestor Municipal trouxe aos autos a comprovação da correta publicação da Lei de Diretrizes Orçamentária no *site* da

11 **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08**. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).





Prefeitura de Nova Marilândia<sup>12</sup>, situação reconhecida pela Secex em análise de Defesa e ratificada pelo Parecer Ministerial.

122. Constatada, portanto, a publicação nos moldes legais, há que ser **sanada** a presente irregularidade, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial.

### 1.5 Irregularidade DB99<sup>13</sup> (subitem 5.1):

5.1) Insuficiência de saldo, no valor total de R\$ 92.070,94, para pagamento de restos a pagar processados e não processados das fontes 18/19/31, 15/22/25/32 e 12/14/23/26/41/42/44/45/46/47, conforme detalhado no quadro 5.2 do Anexo 5. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

#### 1.5.1 Análise do Relator.

123. Extrai-se do Relatório Técnico Preliminar que o quociente de disponibilidade financeira (QDF) do Município de Nova Marilândia foi de **2,7209**, não obstante, ao proceder a análise por fonte, foi detectada indisponibilidade financeira de **R\$ 92.070,94** para cobertura dos restos a pagar inscritos nas Fontes de Recursos **18, 19 e 31** (Transferências do Fundeb), **15, 22, 25 e 32** (Outros Recursos Vinculados à Educação) e **12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46 e 47** (Outros Recursos Vinculados à Saúde), comprometendo o equilíbrio das contas públicas previstos no artigo 1º, § 1º, da LRF, assim descritos:

- a) Fontes 18/19/31 - R\$ 54.991,63;
- b) Fontes 15/22/25/32 - R\$ 36.468,22, e;
- c) Fontes 12/14/23/26/41/42/44/45/46/47 - R\$ 611,09.

124. Acerca deste tema, o artigo 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF, estabelece que a inscrição de despesas em Restos a Pagar, em qualquer exercício

12 Disponível em <<https://www.novamarilandia.mt.gov.br/index.php/sic-legislacao/sic-leis-ordinarias/ano-de-2018-13/6921-lei-municipal-n%C2%BA-817-2018-diretrizes-para-elabora%C3%A7%C3%A3o-de-lei-or%C3%A7ament%C3%A1ria-de-2019>> Acesso em 13 de abr de 2021.

13 **DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99**. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT





financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte. Confira-se:

Art. 55. O relatório conterà: [...]

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

[...]

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

**3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;**

**4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;**

125. Ademais, o controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único, do artigo 8º e artigo 50, ambos da LRF. Confira-se:

**Artigo 8º** – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

**Parágrafo único.** Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Artigo 50** – Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a **disponibilidade de caixa** constará de registro próprio, de modo que os **recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.**

126. Nesse sentido é pertinente colacionar o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) consagrado em seu Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público<sup>14</sup>:

O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

No momento da contabilização do orçamento, deve ser registrado em contas orçamentárias o total da receita orçamentária prevista e da despesa orçamentária fixada por Fonte/Destinação de recursos.

Na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, **deverá ser lançado, em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação correspondente**

<sup>14</sup>Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014. Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014p.120-123. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 6ª Edição. Aplicado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios Válido a partir do exercício de 2015





**(disponibilidade a utilizar), bem como o registro da realização da receita orçamentária por fonte/destinação.**

**Na execução orçamentária da despesa, no momento do empenho, deverá haver a baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação e deverá ser registrada a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida. Na saída desse recurso deverá ser adotado procedimento semelhante, com o registro de baixa do saldo da conta de fonte/destinação comprometida e lançamento na de fonte/destinação utilizada.**

(...)

**Dessa maneira, é possível saber a qualquer momento o quanto do total orçado já foi realizado por fonte/destinação de recursos, pois as disponibilidades de recursos estarão controladas e detalhadas nas contas de controles credores.**

**Na execução orçamentária, a conta “disponibilidade por destinação de recursos” deverá ser creditada por ocasião da classificação da receita orçamentária e debitada pelo empenho da despesa orçamentária.** O saldo representará a disponibilidade financeira para uma nova despesa. A conta “disponibilidade por destinação de recursos utilizada”, por sua vez, deverá iniciar cada exercício com seu saldo zerado. As contas de “disponibilidades por destinação de recursos” devem estar detalhadas por tipo de fonte/destinação, ou seja, para cada codificação de fonte/destinação criada pelo ente, haverá um detalhamento nessa conta. Com isso é possível identificar, para cada fonte/destinação, o saldo de recursos disponíveis para aplicação em despesas.

**Esse detalhamento pode ser feito por meio do mecanismo de contas-correntes contábeis.** Nesse caso, o detalhamento das contas de “disponibilidade por destinação de recursos” deve ser por contas-correntes, que identificam a fonte/destinação do recurso.

A vantagem da utilização desse mecanismo consiste na **simplificação do plano de contas, pois, com o uso dos contas-correntes**, são necessárias apenas quatro contas contábeis para controle das fontes/destinações, ficando a fonte/destinação dos recursos evidenciada nos contas-correntes.

127. Destaco, ainda, que o respeito à vinculação dos recursos também é preconizado pela STN no já citado Manual de Demonstrativos Fiscais<sup>15</sup>. Confira-se:

Conforme o MCASP, a natureza da receita orçamentária busca identificar a origem dos recursos segundo seu fato gerador. **Existe, ainda, a necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados.**

Para tanto, foi instituído o mecanismo denominado **Destinação de Recursos ou Fonte de Recursos.** Destinação de Recursos é o processo pelo qual os recursos públicos são correlacionados a uma aplicação, podendo ser classificada em: **Destinação Vinculada (processo de vinculação entre a origem e a aplicação de recursos, em atendimento às finalidades específicas estabelecidas pela norma); Destinação Ordinária (processo de alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para**

15 Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios / Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 6ª ed. – Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2014.





atender a quaisquer finalidades). **A criação de vinculações para as receitas deve ser pautada em mandamentos legais** que regulamentam a aplicação de recursos, seja para funções essenciais, seja para entes, órgãos, entidades e fundos. **Outro tipo de vinculação é aquela derivada de convênios e contratos de empréstimos e financiamentos**, cujos recursos são obtidos com finalidade específica. O mecanismo utilizado para controle dessas destinações é a codificação denominada Destinação de Recursos ou Fonte de Recursos. Ela identifica se os recursos são vinculados ou não e, no caso dos vinculados, indica a sua finalidade. **A disponibilidade de caixa deve constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.**

(...).

A vinculação de recursos não se confunde com o montante utilizado para o cumprimento dos diversos limites impostos pela legislação (saúde, educação, etc), os quais possuem suas regras próprias. **A partir das vinculações estabelecidas por lei, a contabilidade deve ser capaz de refletir essas vinculações. Na inscrição deve-se observar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso.**

Desse modo, **o demonstrativo é estabelecido pelo confronto da disponibilidade de caixa bruta com as obrigações financeiras, segregado por vinculação de recursos.** O resultado obtido desse confronto irá permitir a inscrição dos Restos a Pagar Não Processados.

128. Em sede de defesa, acerca do **item a** (Fontes 18/19/31 – R\$ 54.991,63), o Gestor afirmou que a disponibilidade de caixa bruta (**R\$ 38.367,44**) foi suficiente para cobertura dos empenhos liquidados e não pagos no exercício de 2019. No entanto, sustentou que foram contabilizados, na coluna “Demais Obrigações Financeiras”, repasses do RPPS, INSS, Unimed, e Empréstimo Consignados, retidos na Folha de Pagamento, referentes ao mês de dezembro/2019, cujo vencimento ocorreria no mês subsequente, qual seja, em janeiro/2020.

129. A Secex, em divergência, asseverou que, mesmo que o vencimento tenha ocorrido em janeiro de 2020, as despesas são do exercício de 2019, devendo haver a necessária disponibilidade financeira para o pagamento no exercício, mantendo a irregularidade.

130. Desse modo, anuo com o entendimento técnico de que remanesceu configurado o deficit financeiro nessas fontes, evidenciando falta de planejamento, pois a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.





131. É, pois, dever do Gestor não inscrever em restos a pagar valor superior à disponibilidade financeira da fonte com base na qual inscritos estes. Uma vez inscritos, constitui seu dever, **antes de encerrado e consolidado o respectivo exercício financeiro**, promover o cancelamento (quando se tratar de restos a pagar não processados) ou ordenar seu cancelamento no valor legal permitido em lei, qual seja, o valor da disponibilidade financeira existente.

132. Acerca da insuficiência de saldo no valor de R\$ 36.468,22, do grupo de fontes 15/22/25/32 (**item b**), a defesa alega foi motivada pelo atraso no recebimento de recursos do Termo de Convênio n.º 107/2015, onde o Município aguarda o recebimento de R\$ 225.000,00 para dar cobertura ao empenho n.º 04159/2016, emitido em 30/12/2016, inscrito em restos a pagar não processados, cujo saldo devedor é de R\$ 221.954,52.

133. A Secex, em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Convênios (SIGCon), constatou que, de fato, houve a frustração do recebimento do referido convênio, firmando com a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Sinfra, e por se tratar de obra em andamento, não é possível o cancelamento do valor empenhado.

134. Nesse sentido, há precedente neste Tribunal<sup>16</sup> e no Prejulgado n.º 1576 do TCE/SC, asseverando que “pode ficar descaracterizada afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal se na data em que a obrigação da despesa foi contraída havia convênio assinado, com previsão de recebimento de recursos, considerados para fins de apuração da disponibilidade financeira (...)”<sup>17</sup>.

135. Desse modo, no caso específico, não ocorreu afronta ao artigo 42 da LRF, pois na data em que a obrigação de despesa foi contraída havia convênio celebrado, com a devida previsão de recebimento de recursos.

136. Ressalto que o convênio é um empreendimento de longo prazo que exige a emissão preliminar de empenho global, e a emissão de empenho parcial conforme a apresentação de plano de trabalho. Ou seja, o repasse das parcelas ocorrem de forma

16 TCE/MT. Processo: 62723/2014. Pedido de Rescisão das Contas Anuais de Juína. Relator: Auditor Substituto Luiz Carlos Pereira.

17 TCESC. Processo: CON-04/02784685. Parecer: COG-240/04. Decisão: 2191/2004. Origem: Federação Catarinense de Municípios – FECAM. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall. Data do Diário Oficial: 18/10/2004.





gradativa, conforme a execução físico financeira do objeto do convênio.

137. Posto isso, alinho-me ao entendimento técnico e afasto a configuração de irregularidade neste ponto.

138. Por fim, quanto à insuficiência de saldo, no valor de R\$ 611,09, do grupo de fontes 12/14/23/26/41/42/44/45/46/47 (**item c**), o Gestor alegou que se deu pela frustração no recebimento de receitas da competência do mês de dezembro/2019, de modo que o atraso entre a ordem bancária e o crédito na conta do Município gerou insuficiência de caixa, sendo recebidas apenas em 02/01/2020.

139. A Equipe Técnica, em análise das ordens bancárias mencionadas na defesa, acolheu os argumentos e sanou a irregularidade.

140. Pelo exposto, anuo com os entendimentos técnico e ministerial, motivo pelo qual reitero as conclusões esposadas e concluo que a irregularidade **DB99** remanesceu configurada, no entanto, com a seguinte redação:

Insuficiência de saldo, no valor total de **R\$ 54.991,63**, para pagamento de restos a pagar processados e não processados das **fontes 18/19/31**, conforme Relatório Técnico de Defesa.

141. Outrossim, alinho-me a sugestão ministerial de recomendar ao Poder Legislativo para que determine ao chefe do Poder Executivo para que verifique e controle, por fontes de recursos, os saldos dos restos a pagar, adotando medidas de contingenciamento previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para garantia de seu equilíbrio financeiro-orçamentário, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar em todas as fontes orçamentárias, em observância à destinação e vinculação dos recursos, nos termos do artigo 1º e 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **1.6 Irregularidade FB03<sup>18</sup> (subitem 3.1):**

6.1) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 94.644,81, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação das fontes 02, 24, 42 e 46, conforme detalhado no Quadro 1.3. - Tópico – 5.1.3.1.

**18 FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).





## ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

### 1.6.1 Análise do Relator.

142. Acerca do tema, ressalto que o inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei n.º 4.320/64<sup>19</sup> listou a receita proveniente de excesso de arrecadação como fonte de recurso apta a lastrear a abertura de créditos suplementares e especiais.

143. Entende-se por excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, de acordo com o § 3º do artigo supracitado<sup>20</sup>.

144. Neste aspecto, como se observa do § 3º do artigo 43 da Lei n.º 4320/1964, autoriza-se a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no curso do exercício financeiro, a partir de dois métodos de cálculo: I) a partir da diferença acumulada mês a mês entre a arrecadação prevista e a efetivamente realizada; II) a partir do cálculo estatístico da tendência do exercício.

145. Acerca do tema, este Tribunal de Contas, por meio da Resolução de Consulta n.º 26/2015 – TP, fixou o seguinte entendimento:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 26/2015 – TP Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. 1) **O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei n.º 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC n.º 101/2000).** 2) **O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei n.º 4.320/64).** 3) A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. 4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de

19 Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. §1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: [...] II - os provenientes do excesso de arrecadação; [...].

20 Art. 43 [...] § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.





potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. 5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. **6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.** 7) Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42 da Lei n.º 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos (...).

146. Outrossim, o artigo 167 da Constituição Federal dispõe que:

São vedados:

[...]

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos correspondentes.**

147. É congruente considerar, ainda, que eventuais saldos devem ser apurados por fonte, uma vez que a utilização de recursos de maneira global ignora a vinculação legal ou convencional entre a origem e a aplicação de recursos e, assim, incorre em ofensa ao disposto nos artigos 8º, parágrafo único<sup>21</sup>, e 50, inciso I<sup>22</sup>, ambos da LRF.

148. Retornando ao caso específico dos autos, verifico que foram abertos créditos adicionais no valor total de **R\$ 94.644,81**, por excesso de arrecadação, sem que houvesse recursos suficientes na a) **Fonte 02** – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos – Saúde, no valor de **R\$ 33.859,42**; b) **Fonte 24** – Transferências de Convênios – Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social), no valor de **R\$ 34.046,84**; c) **Fonte 42** – Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado, no valor de **R\$ 1.238,55**; e d) na **Fonte 46** – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal –

21 **Art. 8º** [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

22 **Art. 50.** Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;





Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, no valor de **R\$ 25.500,00**, conforme quadro colacionado abaixo:

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO ATUALIZADA DA RECEITA (R\$) (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	RESULTADO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADAÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se(c=0 e d=0, abs (f), (se e<0, min(abs(e), abs(f),0))
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 2.456.008,35	R\$ 2.422.148,93	-R\$ 33.859,42	R\$ 125.633,56	R\$ 33.859,42
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 2.992.594,49	R\$ 1.985.640,94	-R\$ 1.006.953,55	R\$ 34.046,84	R\$ 34.046,84
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	R\$ 27.512,18	R\$ 10.250,49	-R\$ 17.261,67	R\$ 1.238,55	R\$ 1.238,55
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 1.268.078,41	R\$ 1.120.711,59	-R\$ 147.366,82	R\$ 25.500,00	R\$ 25.500,00
		<b>R\$ 23.602.500,00</b>	<b>R\$ 23.990.930,54</b>	<b>R\$ 388.430,54</b>	<b>R\$ 702.500,00</b>	<b>R\$ 94.644,81</b>

149. Acerca do **item a (Fonte 02)**, conforme apontado pela Secex, o Gestor abriu créditos adicionais (R\$ 125.633,56), sendo que já havia *deficit* de arrecadação nessa fonte na importância de **R\$ 33.859,42**.

150. Outrossim, entendo que os argumentos da defesa não são passíveis de acolhimento, uma vez que o Gestor sustentou que havia disponibilidade de caixa suficiente para cobertura dos valores inscritos, no entanto, considerou apenas a disponibilidade bruta (R\$ 58.329,84), sem mencionar no cálculo o passivo financeiro (R\$52.295,99), que resultou em disponibilidade líquida de R\$ 6.033,85.

151. Desse modo, como bem ressaltado pela Equipe Técnica, ainda que o excesso de arrecadação dessa fonte tenha sido feito com base na tendência do exercício, há que se adotar a metodologia de cálculo adequada para que se leve em consideração os possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

152. Em relação ao **item b (Fonte 24)**, embora o Gestor tenha alegado que procedeu à abertura de crédito adicional em razão do Convênio n.º 025199/2017, destinado à aquisição de Escavadeira Hidráulica, a Secex não localizou a documentação apta a comprovar a realização do referido convênio.

153. Ainda assim, pertinente destacar que este Tribunal de Contas possui





entendimento consolidado no sentido de que os créditos provenientes de convênio “deverão ser abertos (...) no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores dos recursos previstos no Convênio a serem liberados **no exercício**”, nos termos da Resolução de Consulta n.º 43/2008:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) OS CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS TENDO COMO FONTE DE RECURSOS DE CONVÊNIO, DEVERÃO SER ABERTOS POR ÚNICO DECRETO NO VALOR DA LEI AUTORIZATIVA, QUE CORRESPONDERÁ SOMENTE AOS VALORES DOS RECURSOS PREVISTOS NO CONVÊNIO A SEREM LIBERADOS NO EXERCÍCIO, SENDO QUE PARA EVITAR O DESCONTROLE DOS GASTOS, O GESTOR DEVE CONTROLAR O SALDO ABERTO PELAS EMISSÕES DOS EMPENHOS, TAL COMO PREVISTO NO ARTIGO 59 DA LEI Nº 4.320/1964; (...)

154. Quanto ao **item c (Fonte 42)**, a Defesa alegou que houve erro no lançamento do Decreto n.º 019/2019, de 09/12/2019, no entanto, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Nova Marilândia<sup>23</sup>, assim como ao Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso<sup>24</sup>, o conteúdo do mencionado decreto diverge do apontado nestes autos, como também não foi possível encontrar outro documento com as referidas alegações, razão pela qual mantenho este apontamento.

155. Por fim, no que concerne ao **item d (Fonte 46)**, o defendente apresentou alegações idênticas ao item c da irregularidade DB99, justificando que a impropriedade ocorreu pela frustração no recebimento de receitas da competência do mês de dezembro/2019, de modo que o atraso entre a ordem bancária e o crédito na conta do Município gerou insuficiência de caixa, sendo recebidas apenas em 02/01/2020.

156. De igual forma, afasto a configuração da irregularidade neste ponto, em consonância com a Equipe Técnica.

157. Diante do exposto, concluo que a irregularidade **FB03** remanesceu configurada, alterando, todavia, a sua redação, a fim de constar os seguintes termos:

Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 69.144,81, por conta

23 Disponível em: <<https://www.novamarilandia.mt.gov.br/index.php/sic-legislacao/sic-decretos/ano-de-2019-19>> Acesso em 16 de abr de 2021.

24 Disponível em: <<https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/?p=1&std=01%2F04%2F2019&exd=&end=31%2F12%2F2019&q=decreto&e=394>> Acesso em 16 de abr de 2021.





de recursos inexistentes de excesso de arrecadação das fontes 02, 24 e 42, conforme Relatório Técnico de Defesa.

158. No mais, alinho-me a sugestão ministerial de recomendar ao Poder Legislativo para que determine ao chefe do Poder Executivo que realize o acompanhamento efetivo da execução das receitas para verificar a possibilidade ou não de abertura de créditos por excesso de arrecadação.

## 1.7 Irregularidade FB10<sup>25</sup> (subitem 7.1)

7.1) Autorização, no art. 8º da LOA/2019, para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, contrariando o disposto no art. 165, §8º, da Constituição Federal. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

### 1.7.1 Análise do Relator.

159. Prefacialmente, esclareço que, embora a irregularidade tenha sido classificada como “FB10. Planejamento/Orçamento Grave”, referente à realocação orçamentária sem prévia autorização legislativa, verifico que, em verdade, o cerne do presente achado cinge-se à elaboração da LOA/2019 em desacordo com os preceitos constitucionais, especialmente aquele referente à exclusividade.

160. Desse modo, o referido apontamento mais se adéqua à hipótese de ocorrência da irregularidade legalmente descrita como “**FB13. PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE 13**. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal)”, razão pela qual, nos termos do § 6º do artigo 141, do RITCE/MT, promovo a sua reclassificação.

161. Anoto que a reclassificação ora promovida em nada prejudica a ampla defesa do Gestor, visto que ele se defendeu dos fatos e atos (achados de auditoria) e não

25 **FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_10**. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).





da capitulação a que se subsumi sua alegada conduta. Ademais, a reclassificação ora em questão encontra-se apontada sob a mesma gradação, qual seja, “grave”.

162. No que se refere ao bojo da irregularidade, consta nos autos que o artigo 8º da Lei Municipal n.º 823/2018 (LOA/2019) autorizou o Poder Executivo a promover alterações orçamentárias por meio de remanejamento, transposições ou transferências de créditos orçamentários de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, evidenciando matéria estranha as receitas e despesas.

163. Sobre o tema, merece destaque o Princípio da Exclusividade, o qual disciplina que a Lei Orçamentária não conterà matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, consoante disposição contida no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal, a qual transcrevo abaixo:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 8º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

164. Segundo definição dado pelo Senado Federal<sup>26</sup>, o Princípio da Exclusividade “tem seu propósito em evitar que se tire partido do processo legislativo relativo à tramitação dos projetos de natureza orçamentária – normalmente mais expedito que os demais – para aprovar, de modo rápido, medidas que pelo curso normal do processo legislativo dificilmente prosperariam”.

165. Nesse sentido, destaco que esta Corte de Contas, por meio da Súmula n.º 20, veda a conduta praticada pela gestão. Confira-se:

É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988).

26 <https://www12.senado.leg.br/orcamento/glossario/exclusividade-principio>





166. Em sede de defesa, o Gestor reconheceu a falha na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, razão pela qual, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, concluiu pela manutenção da irregularidade reclassificada para **FB13**.

167. Ademais, como bem ressaltado pelo *Parquet* de Contas, além da violação ao princípio da exclusividade, o dispositivo municipal autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% das despesas, em divergência do entendimento fixado por esta Corte de Contas, transposto a seguir:

Parecer Prévio nº 101/2018-TP (Processo nº 17.666-4/2017)

Serão expedidas ao final deste Parecer, nos termos do voto do Relator, as recomendações ao gestor relativas às respectivas irregularidades: [...] a) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, em conjunto com o Poder Legislativo, reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze inteiros percentuais) [...]

168. Pelo exposto, entendo pertinente a expedição de recomendação à Câmara Municipal de Nova Marilândia que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal que se abstenha de inserir na Lei Orçamentária Anual a possibilidade do Poder Executivo, por ato próprio, promover a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao § 8º do artigo 167, da CRFB, assim como reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo.

## 1.8 Irregularidade FB13<sup>27</sup> (subitem 8.1)

8.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

### 1.8.1 Análise do Relator.

169. A integração dos instrumentos de planejamento além de estar prevista na

<sup>27</sup> **FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13**. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal)





Constituição Federal, é enfatizada expressamente no artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que o Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá ser elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO):

**Art. 5º** O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

170. Assim, como forma de verificar a compatibilidade formal entre a LDO/2019 e a LOA/2019, a Secex de Receita e Governo procedeu à análise das informações constantes nesses instrumentos de planejamento, e observou inconsistências, que ao fim refletiu nas metas fiscais para o exercício de 2019 e suas realizações, atinentes às receitas, despesas e resultado primário.

171. No presente caso, conforme quadro Demonstrativo de Compatibilidade – tabela extraída do Apêndice D do Relatório Técnico Preliminar, a Equipe Técnica verificou que a programação financeira da LOA não está compatível com a meta de resultado primário da LDO. Isso porque os valores de receitas e despesas estimados na LDO são diferentes daqueles orçados na LOA, conforme quadro a seguir:

**Quadro 2 – Compatibilidade entre a programação da LOA e as metas da LDO**

ESPECIFICAÇÃO	LDO	LOA	DIFERENÇA
RECEITA TOTAL (I)	20.334.800,00	22.325.300,00	1.990.500,00
RECEITAS FINANCEIRAS (II) = (I – III)	59.250,00	182.245,96	122.995,96
RECEITAS PRIMÁRIAS (III)	20.275.550,00	22.143.054,04	1.867.504,04
DESPESA TOTAL (IV)	19.930.300,00	22.373.900,00	2.443.600,00
DESPESAS FINANCEIRA (V) = (IV – VI)	0,00	50.000,00	50.000,00
DESPESAS PRIMÁRIAS (VI)	19.930.000,00	22.323.900,00	2.393.900,00
RESULTADO PRIMÁRIO = (III – VI)	345.250,00	-180.845,96	-526.095,96





172. Destarte, tal fato foi reconhecido pelo Chefe do Poder Executivo em sua manifestação, de modo que concluiu pela manutenção da irregularidade **FB13**, e expeço **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao chefe do Poder Executivo que garanta a compatibilidade entre as peças de planejamento orçamentário, em observância ao artigo 5º da LRF.

### 1.9 Irregularidade **FB99**<sup>28</sup> (subitem 9.1)

9.1) Não definição de meta de Resultado Nominal para o exercício de 2019, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

#### 1.9.1 Análise do Relator.

173. Quanto ao **subitem 9.1**, de acordo com o Relatório Técnico de Acompanhamento Simultâneo (Apêndice A), a Lei Municipal n.º 817/2018 (LDO), não estabeleceu metas anuais válidas, em valores correntes e constantes, relativas ao resultado primário para o exercício de 2021, conforme quadro a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CORRENTES (em reais – R\$)		
	2019	2020	2021
Resultado Primário	345.250,00	(15.800.315,88)	---

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CONSTANTES (em reais – R\$)		
	2019	2020	2021
Resultado Primário	335.519,92	(14.922.274,34)	---

174. O referido Relatório verificou, ainda, que não foram previstas metas de resultado nominal para os exercícios de 2019 e 2020, nos seguintes termos:

28 **FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99**. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.





ESPECIFICAÇÃO	VALORES CORRENTES (em reais – R\$)		
	2019	2020	2021
Resultado Nominal	—	—	2.125.878,43

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CONSTANTES (em reais – R\$)		
	2019	2020	2021
Resultado Nominal	—	—	1.951.157,38

175. Sabidamente, o estabelecimento de metas fiscais de receita, despesa, resultado primário e nominal e montante da dívida em Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, é exigência inserta no artigo 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/00, cujo enfoque é a gestão fiscal responsável:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes

176. Oportuno registrar que o Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, pág. 56, esclarece em relação às metas fiscais que:

**Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.**

177. Ainda neste contexto, com mais contundência a Lei Federal n.º 10.028/2000 define como infração administrativa contra as leis de finanças públicas a hipótese de se propor a Lei de Diretrizes Orçamentárias sem que esta contenha referido Anexo de Metas Fiscais:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:  
[...]





II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual **que não contenha as metas fiscais na forma da lei;**

178. Desse modo, a não previsão de Metas Fiscais de acordo com normas técnicas e legais, representam flagrante desrespeito do Executivo Municipal ao estabelecido §§ 1º e 2º, inciso II, do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

179. Destaco que, no caso destes autos, o próprio defendente reconhece a falha inicialmente apontada pela Secex de Receita e Governo, na medida em que pugnou pela conversão deste achado em orientação.

180. Portanto, mantenho o apontamento do **subitem 9.1**, da irregularidade **FB99**, e expeço recomendação ao Legislativo Municipal, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que estabeleça, para os próximos exercícios financeiros, metas anuais válidas nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 1.10 Irregularidade **FB99**<sup>29</sup> (subitem 9.2)

9.2) Não inclusão da memória e metodologia decálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

#### 1.10.1 Análise do Relator.

181. Quanto ao **subitem 9.2**, de maneira semelhante ao exposto linhas atrás, concluo que a ausência de inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas Fiscais afronta ao disposto no inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: [...]

§ 2º o Anexo conterà, ainda:

[...]

29 **FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99**. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.





II - demonstrativo das metas anuais, instruído com **memória e metodologia de cálculo** que **justifiquem os resultados pretendidos**, comparando-as com as metas fixadas nos três exercícios anteriores, e **evidenciando a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional**;

182. Dando sequência, cito que a Lei de Responsabilidade Fiscal regula que no Anexo de Metas Fiscais deverão ser estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, e conterà ainda, em especial:

b) demonstrativo das metas anuais, **instruído com memória e metodologia de cálculo** que **justifiquem os resultados pretendidos**, comparando-as com as metas fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

183. Como o termo sugere, “metas” são prognoses, que podem ou não acontecer. Todavia, a chance delas se realizarem será maior se forem fixadas segundo as regras previstas na lei de regência de matéria que inclui, dentre outras coisas, memórias e metodologia de cálculos dos três exercícios anteriores, não se podendo admitir o mero arbitramento de valores sem referência real, somente para cumprir as formalidades legais.

184. No presente caso, o Gestor apresentou, em sede de defesa, os documentos de memória de cálculo, argumentando que o Sistema Aplic não possui campo específico para sua inserção. Contudo, verifico que o referido documento não foi anexado na LDO, como também não foi disponibilizado no Portal Transparência do Município<sup>30</sup>.

185. Desse modo, concluo que o flagrante desrespeito do Executivo Municipal ao estabelecido inciso II, do § 2º, do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente no que se refere à não divulgação da memória e metodologia de cálculo quando da elaboração do anexo de Metas Fiscais de acordo com as normas técnicas e legais, razão pela qual mantenho configurado o **subitem 9.2**, da irregularidade **FB99**.

186. Expeço, portanto, **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que,

30 Disponível em: <<https://www.novamarilandia.mt.gov.br/index.php/sic-legislacao/sic-leis-ordinarias/ano-de-2018-13/6921-lei-municipal-n%C2%BA-817-2018-diretrizes-para-elabora%C3%A7%C3%A3o-de-lei-or%C3%A7ament%C3%A1ria-de-2019/file>> Acesso em 14 de abr de 2021.





quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que observe o artigo 4º, §2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), a fim de que os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias estejam acompanhados da adequada metodologia e memorial de cálculos.

## 1.11 Irregularidade MB01<sup>31</sup> (subitem 10.1)

10.1) Não encaminhamento ao TCE/MT das informações referentes a gastos com pessoal solicitadas pelo Ofício Circular nº 02/2020. - Tópico - 7.4. PESSOAL

### 1.11.1 Análise do Relator.

187. O apontamento se refere à omissão de resposta ao Ofício Circular n.º 02/2020 – Secex de Receita e Governo, pelo qual foram solicitadas informações relativas aos gastos com pessoal

188. Acerca do tema, a Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe que a sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas caracteriza irregularidade grave, *in verbis*:

Art. 215. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegada ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, caracterizando-se a sonegação falta grave, passível de cominação de pena.

189. Essa regra é reforçada pelo disposto no §1º do artigo 46 da LC n.º 269/2007 (LOTCE/MT) e pelo artigo 153 do RITCE/MT, abaixo transcritos:

#### **LOTCEMT**

Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações.

§ 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das

31 **MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01**. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).





sanções e medidas cabíveis.

#### RITCEM

Art. 153. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção.

§ 1º. Em caso de sonogação ou omissão do gestor, o relator notificará à autoridade administrativa competente para as medidas cabíveis, e no caso da sonogação ou omissão ser da autoridade máxima do órgão, representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e deste regimento interno.

190. Outrossim, cabe destacar que a ausência de atendimento das requisições exaradas por esta Corte de Contas caracteriza manifesta ofensa aos termos do que prescreve o artigo 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal:

Art. 2º. O Tribunal de Contas requisitará aos titulares das unidades gestoras sob sua jurisdição, por meio informatizado ou físico, todos os documentos e informações que entender necessários ao exercício de sua competência.

Parágrafo único. O não atendimento da requisição mencionada no caput, no prazo fixado, sujeita os responsáveis às penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

191. Compulsando os autos, filio-me à Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo e ao Ministério Público de Contas no sentido de que as razões apresentadas pelo defendente não são capazes de descaracterizar a irregularidade.

192. Sendo assim, entendo que remanesce **configurada a irregularidade MB01**, de modo a ensejar **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo a fim de que atenda as requisições realizadas por este Tribunal, conforme previsão contida no artigo 2º, da Lei Complementar n.º 269/2007.

### 1.12 Irregularidade MB02<sup>32</sup> (subitem 11.1)

*11.1) Atraso de onze dias no envio das Contas de Governo de 2018 ao TCE/MT, contrariando o disposto no art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE*

32 **MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02**. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE n° 36/2012; Resolução Normativa TCE n° 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE n° 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE n° 14/2007).





### 1.12.1 Análise do Relator.

193. O devido encaminhamento das contas anuais pelo Chefe do Poder Executivo aos Tribunais de Contas consiste em obrigação constitucional que se extrai do inciso I do artigo 71 c/c caput do artigo 75 da CRFB e, conseqüentemente, do parágrafo único do artigo 29 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e do §1º do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

194. O TCE/MT, no exercício de sua autonomia organizacional e funcional e do princípio da economicidade, mantém sistemas informatizados para a recepção dos dados e informações dos atos de gestão e de governo que devem ser encaminhados por seus jurisdicionados, com vistas a garantir a tempestividade do parecer prévio que deve emitir nas contas anuais do Chefe do Executivo.

195. Além disso, também visa otimizar as ações fiscalizatórias aptas a contribuir para os processos de tomada de decisão e para a prevenção de legalidade e de atos antieconômicos possivelmente prejudiciais à boa governança, à luz do que dispõem o artigo 36 de sua Lei Orgânica, os §§1º e 2º do artigo 146 do RI/TCE-MT e a Resolução Normativa 36/2012-TP.

196. Esses sistemas possibilitam que seu quadro de auditores e técnicos de controle externo possam, a partir desses dados e informações, realizar as análises de risco, o planejamento de atuação e as ações preventivas adequadas.

197. Em matéria de contas anuais, por força do disposto no *caput*, no inciso IV e no §1º, todos do artigo 1º, da Resolução Normativa n.º 36/2012-TP, este Tribunal de Contas regulamentou a forma eletrônica, via sistema Aplic, pela qual as contas anuais prestadas devem ser a ele encaminhadas. Confira-se:

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas: [...]

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

§ 1º Dispensa-se a remessa física dos processos de contas anuais de governo e de gestão das organizações municipais a partir da competência





2012, bem como de peças de planejamento a partir da competência 2013, os quais deverão ser formalizados de acordo com as regras do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e mantidos na entidade à disposição do Relator e das equipes de auditoria.

198. Quando o Poder Executivo obsta esse processo de captação de dados e informações, contribui para o retrocesso dessas demais competências constitucionais dos Tribunais de Contas, nacional e internacionalmente assumidas como contributivas à boa governança e à execução das políticas públicas, para além de violar os princípios da legalidade, da publicidade, e da transparência.

199. No presente caso, após análise do Sistema Aplic, constato que as Contas de Governo de Nova Marilândia foram encaminhadas somente em **09/06/2020**, portanto intempestivamente, considerando-se que a data final legalmente prevista foi o dia **29/05/2020**, sendo tal fato reconhecido pelo Chefe do Poder Executivo em sua manifestação.

200. Em que pese as justificativas apresentadas, perfilho dos entendimentos técnico e ministerial de que as dificuldades enfrentadas não são imprevisíveis, de modo que compete ao Gestor adotar medidas visando atender o prazo de remessa das contas anuais, razão pela **mantenho** a presente irregularidade, e expeço recomendação ao Poder Legislativo que determine ao Poder Executivo que observe os prazos para a remessa da prestação anual de contas ao TCE/MT, nos termos do artigo 209 da Constituição Estadual.

## 2 DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

201. Na manutenção e desenvolvimento do ensino, o Município de Nova Marilândia aplicou o montante de **R\$ 4.502.507,70**, equivalentes a **28,08%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal no valor de **R\$ 16.030.659,16**, de acordo com o artigo 212, da CRFB, que fixa o mínimo de 25%.

202. Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município diminuiu proporcionalmente os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, uma





vez que no exercício de 2018 a aplicação foi de R\$ 4.471.253,03, da Receita Base de R\$ 15.239.255,43, correspondente a 29,34%.

203. Na remuneração dos profissionais do Magistério, o Município aplicou o montante de **R\$ 1.794.662,14**, equivalentes a **71,05%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb no valor de **R\$ 2.525.854,18**, em conformidade com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22, da Lei Federal n.º 11.494/2007.

204. Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município aplicou percentual inferior dos recursos do Fundeb, uma vez que em 2018, a arrecadação foi de R\$ 2.319.624,81, ao passo que os gastos com remuneração e valorização dos Profissionais do Magistério foram de R\$ 1.749.452,94, equivalentes a 75,42%.

205. Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município de Nova Marilândia aplicou **R\$ 2.974.010,07**, correspondentes a **19,28%** dos impostos a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e parágrafo 3º, todos da CF/88, em conformidade ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.

206. Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município aumentou os gastos nas ações e serviços públicos de saúde, uma vez que em 2018, a aplicação fez o valor de R\$ 2.845.506,28 da Receita Base no valor de R\$ 14.957.767,35, correspondentes a 19,02%.

207. Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, verificou-se, após a exclusão de determinadas despesas, que o Município aplicou **R\$ 10.895.479,96**, correspondentes à **52,62%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 20.702.484,04**, situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000. Não obstante, considerando que encontra-se acima do limite prudencial (51,30%), recomendo à atual gestão que adote medidas em cumprimento ao disposto nos artigos 22 e 23 da LRF.

208. Já na despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foram aplicados **R\$ 674.847,67**, correspondentes a **3,26%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do





limite de 6%, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

209. O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 11.570.327,63**, correspondentes a **55,88%** da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

210. No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu **R\$ 1.066.500,00**, o equivalente a **6,81%** da receita base arrecadada no exercício anterior, que totalizou **R\$ 15.646.342,80**, em conformidade com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o artigo 29-A, da CRFB.

## 2.1 Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

211. O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	28,08%
Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB	71,05%
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	19,28%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	52,62%
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	3,26%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	55,88%
Repasses ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,81%

## 3 DO DESEMPENHO FISCAL

212. Na arrecadação das receitas orçamentárias, que foi na ordem de **R\$**





**23.289.002,44**, exceto a intraorçamentária (**R\$ 701.928,10**), os dados da série histórica demonstram um acréscimo de arrecadação no importe de R\$ 1.189.891,32, se comparado a arrecadação de 2018 no valor de R\$ 22.099.111,12.

213. As receitas próprias perfizeram o valor de **R\$ 1.389.039,33**, atingindo o percentual de **5,75%** da receita total do Município, já descontada a contribuição ao Fundeb, representando uma diminuição dessas receitas em relação ao exercício de 2018 (R\$ 1.479.378,85) no valor de R\$ 90.339,52.

214. No exercício sob análise foram recebidos, a título de dívida ativa, o valor de **R\$ 18.638,38**, representando **1,34%** da receita tributária própria arrecadada.

215. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada de **R\$ 22.740.625,84** com a despesa realizada ajustada de **R\$ 21.347.949,10**, o Município apresentou *superavit* de execução orçamentária na ordem de **R\$ 1.392.676,74**.

216. Ademais, apresentou diminuição do saldo da dívida flutuante em **R\$ 83.453,64**, visto que o saldo referente aos Restos à Pagar de 2019 foi de **R\$ 1.343.577,86**, enquanto o saldo do exercício de 2018 havia registrado o valor de R\$ 1.427.031,50.

217. Demonstrou, ainda, capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos, visto que possui **R\$ 3.788.344,69** a título de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria), e os Restos a Pagar Processados, Restos a Pagar Não Processados e demais obrigações financeiras, exceto RPPS, perfazem o total de R\$ 1.476.555,82.

#### **4 INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM -TCE/MT.**

218. A Secex de Receita e Governo informou que não divulgará o IGF-M deste exercício devido a “impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa”. Contudo, registrou que o índice de





2019 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

## 5 DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

219. Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais.

220. Quanto aos gastos com pessoal, destaco que acolhi parcialmente a defesa para excluir do cômputo das despesas do Poder Executivo (AA04), aquelas referentes: **i)** as férias proporcionais na rescisão; **ii)** à 1/3 de férias proporcionais na rescisão; **iii)** a ajuda de custo indenizável e; em divergência dos entendimentos técnicos e ministerial, entendi também pela exclusão da **iv)** mão de obra terceirizada, relacionada aos serviços de Servente de Limpeza, pois não identifiquei correspondência no Plano de Cargos e Carreiras do Município.

221. Desse modo, procedidas essas deduções, verifico que o total de gasto com pessoal do Poder Executivo perfaz o montante de **R\$ 10.895.479,96**, correspondentes à **52,62%** da RCL, assegurando-se, assim, o cumprimento do limite máximo previsto na legislação vigente.

222. À vista disso, as despesas com pessoal foram realizadas em consonância aos limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000.

223. De igual modo, os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância ao disposto no artigo 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da CRFB.

224. Anoto que as irregularidades remanescentes nos autos não têm o condão de ensejar emissão de juízo contrário a aprovação das contas, sendo que tais achados, apesar de classificados como graves, não contém ofensividade suficiente para macular o juízo técnico-jurídico realizado acerca destas Contas de Governo.

225. Ademais, destaco que a gestão do Município respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de Saúde, Educação, Fundeb e repasses ao Legislativo, o que igualmente contribui para o julgamento favorável destas





Contas Anuais.

226. Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequada a manifestação pela **emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia, relativas ao exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. Juvenal Alexandre da Silva.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

227. Diante do exposto, **divirjo** do Parecer Ministerial n.º 519/2021, de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da Constituição da República, o artigo 210, da Constituição Estadual, o inciso I do artigo 1º e o artigo 26, todos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, e, **voto** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nova Marilândia, exercício de 2019, sob a gestão do Sr. Juvenal Alexandre da Silva.

228. Voto, também, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo do Município de Nova Marilândia para que, quando da deliberação destas Contas Anuais de Governo, determine ao Chefe do Poder Executivo que:

I) adote providências para que a escrituração contábil seja realizada de modo a gerar informação com confiabilidade e veracidade nos registros do Município, nos termos da Lei 4.320/1964 e das demais normas de Contabilidade Pública, evitando a ocorrência de inconsistências contábeis;

II) verifique e controle, por fontes de recursos, os saldos dos restos a pagar, adotando medidas de contingenciamento previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para garantia de seu equilíbrio financeiro-orçamentário, de modo que, ao final do exercício, haja recursos





suficientes para cobertura dos restos a pagar em todas as fontes orçamentárias, em observância à destinação e vinculação dos recursos, nos termos do artigo 1º e 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III) que realize o acompanhamento efetivo da execução das receitas para verificar a possibilidade ou não de abertura de créditos por excesso de arrecadação.

IV) se abstenha de inserir na Lei Orçamentária Anual a possibilidade do Poder Executivo, por ato próprio, promover a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao § 8º do artigo 167, da CRFB, assim como reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo;

V) garanta a compatibilidade entre as peças de planejamento orçamentário, em observância ao artigo 5º da LRF;

VI) estabeleça, para os próximos exercícios financeiros, metas anuais válidas nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VII) observe o artigo 4º, §2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), a fim de que os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias estejam acompanhados da adequada metodologia e memorial de cálculos;

VIII) atenda as requisições realizadas por este Tribunal consoante previsão contida no artigo 2º, da Lei Complementar n.º 269/2007;

IX) observe os prazos para a remessa da prestação anual de contas ao TCE/MT, nos termos do artigo 209 da Constituição Estadual.





x) adote medidas em cumprimento ao disposto nos artigos 22 e 23 da LRF.

229. Ressalto, por fim, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

230. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

231. É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 19 de abril de 2021.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>33</sup>**

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

<sup>33</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

